

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010002153

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 274/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO A FORNECEDOR. CONTRATO ORIUNDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. CENTRALIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO. EXCEPCIONALIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO N. 169/2021 GAB, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS RESSALVAS ALI PONTUADAS. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos a respeito de consulta formulada pela **Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Saúde**, indagando, em síntese e no que interessa a esta manifestação, sobre o pagamento a fornecedor que não possui conta bancária na Caixa Econômica Federal (000017745598).

2. A matéria jurídica restou enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, no **Parecer PROCSET n. 81/2021** (000017990214), que opinou *"pela possibilidade de efetuar os pagamentos devidos pela Secretaria de Estado da Saúde à empresa fornecedora, mediante crédito em conta corrente em Instituição Bancária diversa da contratada para centralizar a movimentação financeira do*

Estado, com relação aos bens já recebidos pela Administração, haja vista que se trata de adesão à Ata de Preços de outra Entidade". É o relatório.

3. Será apreciada nesta oportunidade apenas e tão somente a indagação atinente à possibilidade de pagamento em instituição bancária diversa daquela contratada para centralizar a movimentação financeira do Estado. Esse foi o único ponto de dúvida submetido à apreciação desta Casa, haja vista que, ante o valor do ajuste, os demais aspectos do caso concreto serão objeto de manifestação conclusiva por parte da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

4. Como bem pontuou a peça opinativa, o art. 4º da Lei estadual n. 18.364/2014 determina a centralização da movimentação financeira na instituição bancária contratada para tanto, sendo essa instituição, atualmente a Caixa Econômica Federal, de modo que *"em regra, os pagamentos a serem realizados pela Secretaria Estadual de Saúde aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral deverão ser efetivados "por meio de crédito em conta corrente do favorecido" na Caixa Econômica Federal"*.

5. Todavia, **deixo de acolher** a peça opinativa quanto à conclusão nela externada de que o mero fato de o ajuste ter se originado de uma ata de registro de preços de outra unidade federal seria suficiente para afastar a aplicação do art. 4º da Lei estadual n. 18.364/2014.

6. No **Despacho n. 169/2021 GAB** (000018216951), esta Casa firmou orientação referencial refutando pleito de ampliação das hipóteses anteriormente consignadas no **Despacho n. 1832/2020 GAB** como aptas a possibilitar o afastamento da exigência legal contida no art. 4º da Lei estadual nº 18.364/2014, quais sejam: a) aquisições, serviços e obras imprescindíveis ao alcance do interesse público e, por conseguinte, ao regular funcionamento da máquina administrativa; e, b) situações de inviabilidade de competição, tendo em vista a exclusividade na execução do objeto contratual pelo contratado.

7. Rejeitou-se, então, a tese de que também as despesas de pequena monta fossem pagas em contas bancárias desvinculadas da instituição financeira centralizadora, reiterando-se que tal excepcionalização apenas ocorreria *"se comprovadamente se tratar de ajuste imprescindível ao alcance do interesse público e decorrente de hipótese de inviabilidade de competição, que deverá, entretanto, ser analisada individualmente"*.

8. No caso em exame, tem-se que a observância às delimitações feitas por ocasião da ata de registro de preços não afasta, por si só, a aplicabilidade de normas estaduais de caráter específico. Essa diretriz, aliás, já foi assentada em oportunidade anterior no que diz respeito ao Programa de Integridade, conforme item 7 do **Despacho n. 74/2021 GAB** (000017814031), aplicando-se, por ora, também no que toca à centralização da movimentação financeira do Estado. A orientação ora confirmada, no mais, alinha-se ao teor do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

9. De outro lado, em se tratando de hipótese concreta em que os bens pretendidos pela Administração já foram por ela recebidos, pendendo para a conclusão do processo de despesa apenas e tão somente a indicação, por parte do contratado, de uma conta bancária junto à CEF, não se vislumbra contexto fático apto a denotar a imprescindibilidade de superação do art. 4º da Lei estadual n. 18.364/2014, para fins de atendimento ao interesse público.

10. Ante o exposto, ao tempo em que **ratifico** o teor do **Despacho n. 169/2021 GAB** (000018216951), **deixo de acolher** a peça opinativa, firmando a compreensão, ora eleita como referencial, de que também os contratos decorrentes de adesão a atas de registro de preços de outros entes federados sujeitam-se ao art. 4º da Lei estadual n. 18.364/2014.

11. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 81/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/02/2021, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018674305** e o código CRC **1A657238**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010002153



SEI 000018674305